

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE SUPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMACOES EM SEDE DE SUPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PREGOEIRA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETROS, TIPO MICRO-ONIBUS E TIPO SEDAN, PELA CONVENIÊNCIA QUE ADVÉM DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À CONSECUÇÃO DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, MÓRMENTE PELA INDUBITÁVEL NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO NOSSO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, DOTANDO, DE FORMA PROATIVA, DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO A EVENTUAIS DEMANDAS ADVINDAS DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 2611.01/20.

RECORRENTE (S): CEARÁ DIESEL /S/A.

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), Diário Oficial do Município e no Atrio da Prefeitura Municipal de Groaíras, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 26 de Novembro de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **04 dias úteis (Art. Art. 4º-G da Lei Federal Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020)**, em conformidade com que preceitua a **Lei Federal Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**, alterada pela medida provisória nº 926 de 20 de Março de 2020, pela lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, com início da Sessão de disputa de preço 03/12/2020, às 09:00 horas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os trâmites legais, a comissão de pregão declarou vencedora a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, para o Item/Lote n 02, por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprir as exigências editalícia, (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Acontece que a empresa **CEARÁ DIESEL /S/A**, irresignada com o julgamento da comissão de pregão, apresentou memorial de recurso, todavia, de forma **INTEMPESTIVA**. De bom alvitre ressaltar, outrossim, que a empresa **CEARÁ DIESEL /S/A** não apresentou intenção de recurso no sistema, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2611.01/20-PE/SEC-SAÚDE**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS FORMALIDADES



EDIÇÃO 2013 - 2016

Cumprida as formalidade legais, registra-se que **não foi registrado intenção de recurso** no sistema provedor do certame, para o Item/Lote 02, conforme se depreende do Item 11.00 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2611.01/20- PE/SEC-SAÚDE**, o qual transcrevemos "in verbis":

11.00- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

11.01 - **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 01 (Uma) horas úteis depois de declarado habilitado, quando lhe será concedido o prazo de 02 (Dois) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E). Os demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.**

Fundamentação: Art.4 -G, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 13.979/2020.

11.02 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o(a) Pregoeiro(a) estará autorizado(a) a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

11.03 - Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não legitimado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

11.04 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.05 - A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes, nos endereços eletrônicos: licitagroairas@gmail.com e/ou www.licitacoes-e.com.br

Observa-se que não foi registrado no Sistema intenção de recurso para o Item/Lote 02, conforme se depreende em documentação em anexo à presente peça. Esclarecemos que a "intenção de recurso administrativo" deverá ser registrada no sistema, sendo **conditio sine qua non** para a sua admissibilidade.

Nesse horizonte, esclarecemos que a "intenção de recurso administrativo" a ser registrada no sistema em tempo hábil, não se confunde, outrossim, com a razões de recurso, o qual deverá ser apresentada após a **intenção de recurso**, obedecendo os prazos previsto no edital.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para quaisquer dúvidas de que a manifestação da intenção de recurso **DEVE SER REGISTRADA NO SISTEMA**. Destarte, a ausência de manifestação de intenção de recursos no sistema já é motivo para que o recurso sequer seja apreciado, devendo ser fulminado precocemente. A intenção de tal dispositivo é garantir um processo célere, transparente e igualitário aos licitantes participantes, notadamente ao registrar a intenção de recurso.



EDIÇÃO 2013 - 2016

sistema, para que os demais licitantes participantes possam exercer a faculdade do direito de contrarrazões, garantindo um processo justo para todos.

A inobservância das regras contidas no edital, *per si*, já é motivo para que o recurso sequer seja apreciado, podendo ser fulminado precocemente pela administração, mormente a transgressão das regras imposta no certame. Portanto, conforme farta motivação alhures, resta inequívoca violação das regras editalícias. Assim sendo, norteador-se pelos princípios expressos no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como nas regras do edital de licitação supramencionado, que guiam as atividades administrativas, entende-se pelo **NÃO CONHECIMENTO DOS MEMORIAIS DE RECURSO APRESENTADO**, posto que não preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade previsto no edital.

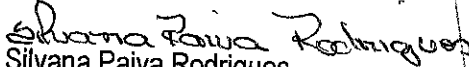
VI. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, deixo de receber o memorial de recurso apresentado pela empresa **CEARÁ DIESEL /S/A**, tendo em vista a ausência de manifestação de intenção de recurso no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), ou seja, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não adentrando no mérito, no que julgo o pedido **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Publique-se essa decisão.

Prossiga-se a licitação.

Groaíras/CE, 10 de Dezembro de 2020.


Silvana Paiva Rodrigues

Pregoeira



EDIÇÃO 2013 - 2016

